

# A AUTODEFESA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA ADVOCACIA

Antonio José Cavalcante da Silva<sup>1</sup>  
Francisco Afonso dos Santos Junior<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisa a autodefesa como garantia fundamental e instrumento essencial para assegurar o livre, digno e independente exercício da advocacia no Brasil, frente à crescente e documentada vulnerabilidade profissional manifestada por violência, intimidação e abusos de autoridade. O objetivo geral é propor diretrizes para a construção de um arcabouço normativo e prático robusto de autodefesa. A metodologia empregada é de natureza qualitativa e propositiva, pautada em uma revisão documental tripla, que promove o diálogo entre o arcabouço legal (Constituição Federal de 1988, Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/1994, e Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019), a doutrina especializada (Lopes Jr., Grinover, Gomes) e a análise de dados empíricos, com destaque para o Relatório Anual da OAB (2023) e o panorama de conflitos agrários (CPT). A análise evidencia que a autodefesa não se configura como mero privilégio, mas sim como uma extensão legítima e necessária das prerrogativas constitucionais, essencial para a preservação da ampla defesa e do equilíbrio democrático do sistema de justiça. O estudo conclui com a proposição de um modelo proativo que integra a repressão legal ao abuso de autoridade com mecanismos práticos de apoio institucional da OAB – como câmaras de prerrogativas de intervenção rápida e capacitação especializada – visando a redução comprovada da vulnerabilidade e o fortalecimento do advogado como pilar indispensável à administração da Justiça.

**Palavras-chave:** Advocacia; Prerrogativas; Lei de Abuso de Autoridade; Segurança Profissional; OAB.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa sobre a autodefesa como instrumento essencial para a segurança do advogado no exercício profissional, com enfoque no ordenamento jurídico brasileiro e na preservação da dignidade e independência da função. O estudo centra-se na autodefesa como instrumento essencial para a segurança do advogado no exercício profissional, com enfoque no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa abrange as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura o

---

<sup>1</sup> Graduando Antonio José Cavalcante da Silva, do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM. E-mail: antoniocavalcante23@rede.ulbra.br

<sup>2</sup> Professor Francisco Afonso dos Santos Junior, orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM. E-mail: fs@franciscosantosadv.com.br

livre exercício de qualquer profissão, e no artigo 133, que reconhece o advogado como indispensável à administração da justiça. Inclui, ainda, a análise do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994, art. 7º), que estabelece prerrogativas como o acesso a estabelecimentos públicos e o sigilo profissional, e da Lei nº 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade, art. 9º), que protege contra abusos que afetem a dignidade do exercício profissional. O recorte temporal abrange 2015 a 2025, considerando dados notórios da violência contra advogados, especialmente em áreas de intensos conflitos agrários, e decisões jurisprudenciais recentes.

A pesquisa se justifica pela sua relevância jurídica, considerando o exercício da advocacia no Brasil, consagrado como função essencial à Justiça pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, enfrenta desafios significativos relacionados à segurança dos profissionais, incluindo intimidação, hostilidades e abusos de autoridade. Este trabalho propõe-se a analisar a autodefesa como garantia fundamental para o livre exercício da profissão, inserindo-se em um contexto de vulnerabilidade crescente que compromete a independência e a dignidade do advogado. A abordagem interdisciplinar abrangerá o Direito Constitucional, Penal e Processual, buscando compreender como as prerrogativas legais podem ser efetivadas para proteger o profissional e assegurar o equilíbrio do sistema judicial. e pela sua relevância social, já que a autodefesa na advocacia emerge como tema crucial e indissociável da necessidade de preservar a higidez do Estado Democrático de Direito, particularmente em cenários de crescente insegurança e vulnerabilidade enfrentados pelos profissionais da área. O ordenamento jurídico brasileiro já estabelece a essencialidade e as garantias do advogado: a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, o reconhece como indispensável à administração da justiça, alcançando-o à condição de agente de equilíbrio e catalisador dos direitos fundamentais. Em reforço, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), ao detalhar as prerrogativas no Art. 7º, notadamente o direito de acesso irrestrito a locais onde se encontre o cliente e a inviolabilidade do sigilo profissional (§ 3º), não concede meros privilégios, mas sim garantias funcionais vitais para assegurar a plenitude da defesa técnica e o amplo contraditório. Complementando este arcabouço protetivo, a Lei nº 13.869/2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade) representa um avanço repressivo significativo ao tipificar, no Art. 9º, § 3º, condutas que restrinjam o exercício profissional, conferindo uma

proteção penal específica contra violações e reforçando a intangibilidade das prerrogativas contra a atuação ilegal de autoridades.

O problema da pesquisa que orienta o presente estudo foi definido na pergunta de partida elaborada nos seguintes termos: De que forma a autodefesa pode ser consolidada como garantia fundamental na advocacia? Talvez por meio de um arcabouço normativo e prático robusto, a fim de assegurar o livre e seguro exercício profissional e fortalecer o Estado Democrático de Direito no Brasil?

Essa pergunta de partida sugere a hipótese de que a autodefesa pode ser consolidada como garantia fundamental na advocacia mediante a proposição e implementação de um arcabouço que integre o aparato normativo existente (CF, Estatuto da OAB e Lei nº 13.869/2019) com mecanismos práticos de apoio institucional e capacitação profissional – tais como câmaras de prerrogativas de intervenção imediata e treinamento em identificação de abusos – o que irá, comprovadamente, reduzir a vulnerabilidade do advogado e, por consequência, fortalecer a efetividade do direito de defesa e a independência do sistema de justiça.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a autodefesa como garantia fundamental na advocacia, propondo diretrizes para a reconstrução de um arcabouço normativo e prático que assegure a segurança, a dignidade e a independência do exercício profissional no Brasil.

Os objetivos específicos foram assim definidos: 1) Mapear os principais entraves e formas de violação à segurança e às prerrogativas da advocacia no período de 2015 a 2025, utilizando como base a legislação, a jurisprudência e o Relatório Anual da OAB (2023); 2) Discutir a fundamentação doutrinária e legal da autodefesa na advocacia, correlacionando-a com o princípio constitucional da ampla defesa e o papel do advogado como função essencial à justiça e 3) Propor mecanismos práticos

e estruturados de autodefesa (institucionais e pessoais) que integrem a repressão ao abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) com o apoio efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil.

O referencial teórico deste trabalho, considerando o objetivo geral da pesquisa, se apoia na indispensável discussão sobre o Direito de Defesa e a Função Essencial da Advocacia, conceitos basilares que legitimam a autodefesa como tema central. A análise inicia-se com a visão de Aury Lopes Jr. (2022), que ressalta a defesa como um direito fundamental em sua plenitude, apontando a necessidade de respeito à integridade do advogado como reflexo direto da ausência de uma proteção institucional suficiente para o exercício da defesa técnica. Essa perspectiva crítica é fundamental para a transição do foco da proteção do direito do cliente para a proteção da capacidade funcional do seu defensor, tornando a autodefesa uma condição de validade do processo, que evidenciam um posicionamento coerente com a temática. Na análise do primeiro dos objetivos específicos, o cerne da análise, que aborda a autodefesa sob o prisma de uma garantia fundamental, será desenvolvido através de uma metodologia integrada que promove o diálogo constante entre a legislação vigente, a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada. Contudo, o diferencial metodológico e a sustentação empírica crucial desta investigação relacionado ao Objetivo específico 2, residem no uso estratégico do Relatório Anual da OAB (2023). Este documento institucional fornecerá os dados concretos e o panorama factual dos desafios contemporâneos vivenciados pela classe, permitindo que o estudo transcendia a discussão meramente teórica e se estabeleça como uma abordagem holística e eminentemente prática. Por último, o terceiro objetivo específico, ao ancorar as proposições na realidade documentada pela Ordem, o trabalho visa, em última instância, fortalecer a advocacia em sua função essencial como pilar do sistema judicial, assegurando que o seu exercício se desenrole com a devida segurança e a dignidade profissional que o contexto atual exige.

A metodologia adotada na presente pesquisa, considerando o problema de pesquisa e os objetivos traçados, será bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos, qualitativa quanto à abordagem, básica quanto à natureza, e descritiva quanto aos objetivos.

Assim, o artigo sobre a autodefesa como garantia fundamental da advocacia está dividido em três seções e apresenta a seguinte estrutura no seu desenvolvimento: 1) Mapeamento dos principais entraves e formas de violação à segurança e às prerrogativas da advocacia no período de 2015 a 2025, utilizando como base a legislação, a jurisprudência e o Relatório Anual da OAB (2023); 2) Discutir a fundamentação doutrinária e legal da autodefesa na advocacia, correlacionando-a com o princípio constitucional da ampla defesa e o papel do advogado como função essencial à justiça.; e 3) Propor mecanismos práticos e estruturados de autodefesa (institucionais e pessoais) que integrem a repressão ao abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) com o apoio efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto à hipótese, a pesquisa demonstra a sua confirmação, ou seja, a justificativa jurídica da pesquisa baseia-se na elevação constitucional da advocacia (CF/88, Art. 133) e na necessidade de dar efetividade integral ao robusto, mas ainda insuficiente, arcabouço normativo de proteção. As prerrogativas, detalhadas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e reforçadas pela criminalização de abusos (Lei nº 13.869/2019), são, como destacam autores como Lopes Jr., Grinover e Gomes, garantias funcionais da cidadania e não meros privilégios de classe. O trabalho se torna juridicamente relevante ao buscar a superação da deficiência na aplicação prática dessas normas. Ele propõe um modelo que transforma a defesa reativa em um mecanismo proativo de autodefesa, garantindo que a lei formal seja concretizada em justiça material. Isso fortalece a paridade de armas no processo e reafirma o papel do advogado como agente fiscalizador e equilibrador frente aos poderes estatais e externos, um requisito inarredável para a legitimação do sistema judicial. Dessa forma, a pesquisa não se limita à análise dogmática, mas se posiciona como um estudo de natureza holística e propositiva. Ao integrar a teoria legal com a evidência empírica (proveniente do Relatório Anual da OAB/2023), o trabalho visa entregar uma contribuição concreta, oferecendo subsídios para a elaboração de políticas institucionais e mecanismos de autodefesa que são urgentemente necessários. A relevância do tema, portanto, se confirma na sua capacidade de reafirmar a dignidade e a independência da advocacia, que são condições *sine qua non* para a plena realização da Justiça e a manutenção da ordem democrática brasileira.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TEMA**

O estudo da segurança e das prerrogativas da advocacia deve ser fundamentado na história do papel do advogado no ordenamento jurídico brasileiro, que remonta ao período colonial e se consolida com a formação do Estado de Direito. A história não se limita à origem da profissão, mas à evolução da proteção legal conferida a ela, que é o cerne do primeiro objetivo.

### **2.1 Origem e o Papel Essencial do Advogado**

A necessidade de proteger a figura do advogado surge da sua função de intermediário e defensor dos direitos fundamentais, um ofício constitucionalmente indispensável à administração da Justiça (Art. 133 da CF/88).

**Período Imperial e Primeira República:** A profissão de advogado e a defesa legal eram regidas por regulamentos dispersos. A proteção da atividade era mais ligada à dignidade do profissional do que a um conjunto formal de prerrogativas com força de lei. A Constituição Federal de 1988 elevou a advocacia a um status constitucional, reconhecendo-a como pilar do Estado Democrático de Direito. Essa elevação constitucional é o marco zero para a formalização da necessidade de proteção contra violações.

### **2.2 Desenvolvimento e a Consolidação das Prerrogativas**

O desenvolvimento do tema se concentra na reação do Estado e da própria categoria (OAB) às violações da liberdade de exercício profissional, que historicamente sempre ocorreram, mas ganharam foco normativo a partir da CF/88.

Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994): Este é o divisor de águas. O Estatuto dedicou um capítulo inteiro às prerrogativas (direitos e deveres), transformando o tema em uma pauta central da segurança jurídica. A criação do Estatuto foi uma resposta direta à percepção de que, sem garantias formais, o advogado se torna vulnerável e a defesa do cidadão, ineficaz.

Fase de Intensificação (2015-2025): A última década é marcada por uma intensificação da tensão entre o exercício da advocacia e os órgãos de repressão e controle (Polícia, Ministério Público e Judiciário), muitas vezes sob a justificativa de combate à corrupção. Isso levou à necessidade de reforço legislativo:

Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019): A inclusão de tipos penais que punem a violação de direitos e prerrogativas do advogado demonstra o reconhecimento legislativo do problema como sendo de ordem pública.

Criminalização da Violação de Prerrogativas (Lei nº 14.281/2021): O Estatuto da OAB foi alterado para incluir uma previsão expressa de crime para quem violar as prerrogativas, elevando a proteção a um novo patamar.

O histórico da segurança da advocacia é a narrativa de como a prerrogativa evoluiu de um mero direito de classe para uma garantia fundamental do cidadão. O foco do período 2015-2025 é o impacto empírico dessas tensões.

## **2.3 Mapeamento**

A pesquisa agora se concentrará em mapear os entraves e as violações (2015-2025) por meio da revisão documental tripla: Legislação, Jurisprudência e Dados Empíricos (OAB 2023).

A Legislação Federal mais recente estabelece o marco legal para a punição das violações, o que será a base para catalogar os "entraves e formas de violação".

<b>Lei</b>	<b>Dispositivo Legal</b>	<b>Mapeamento</b>
<b>Lei nº 13.869/2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade)</b>	<b>Art. 7º-B (Incluído no Estatuto da OAB)</b>	Criminalizou a violação de prerrogativas específicas (incisos II, III, IV e V do Art. 7º do Estatuto). <i>Exemplo:</i> Violação do sigilo profissional ou da inviolabilidade do escritório.
<b>Lei nº 14.365/2022 (Revogou o Art. 7º-B original)</b>	<b>Nova redação do Art. 7º-B (Estatuto da OAB)</b>	Aumentou drasticamente a punição para o crime de violação de prerrogativas, passando de detenção de 3 meses a 1 ano, para detenção de 2 a 4 anos e multa.

A grande vitória da advocacia neste período é a elevação da violação de prerrogativa à categoria de crime, uma resposta direta ao aumento da tensão entre a advocacia e o poder estatal (Judiciário e Polícia) observado após 2015. Incisos II, III, IV, e V do Art. 7º do Estatuto: Acesso aos autos, comunicação pessoal e reservada com o cliente, inviolabilidade do escritório e sigilo profissional.

### 2.3.1 Lei de Abuso de Autoridade

Além do Art. 7º-B, a própria Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019) prevê crimes que, embora não exclusivos da advocacia, tipificam condutas que afetam diretamente o exercício da profissão. Por exemplo:

1. Impedir ou retardar o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente (Art. 19).
2. Violação do sigilo profissional.

### 2.3.2 Mapeamento de Dados Empíricos (OAB 2023)

O principal mecanismo da OAB para catalogar as violações, é o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (RNVP), que teve seu funcionamento reforçado pelo Provimento n.º 219/2023 e pela Resolução nº 17/2023 do Conselho Federal.

Dispositivo OAB	Finalidade	Pesquisa
<b>Relatórios Seccionais (OAB/AL - 2023)</b>	Mais de 200 denúncias registradas em Alagoas (2023).	Tipos Comuns de Violção: Acesso negado a magistrados; negativa de contato com clientes em delegacias; aviltamento de honorários.
<b>Ações Pós-8/1 (2023)</b>	A OAB atuou em 103 solicitações em defesa de advogados em casos	Qualificação da Violência: Demonstra a ocorrência de

<b>Dispositivo OAB</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Pesquisa</b>
	relacionados aos ataques de 8 de janeiro.	violações em contextos de tensão política e repressão.

Os dados da OAB (RNVP) transformam a percepção de insegurança em dados concretos, demonstrando que os tipos mais comuns de violação estão ligados à tentativa de limitar o acesso do advogado ao seu cliente ou ao processo, e o perfil do agressor é predominantemente o agente público.

### **2.3.3 Mapeamento Jurisprudencial**

Este tópico fornecerá a sustentação de que as violações são um problema reconhecido nas mais altas Cortes, justificando a urgência do tema.

A principal violação mapeada na jurisprudência é a negativa de acesso do advogado aos elementos de prova. O período 2015-2025 é marcado pela tensão entre o sigilo das investigações e o direito de defesa.

A Súmula Vinculante (SV) 14 do STF garante o direito do defensor de ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Em diversas Reclamações (Rcl) e *Habeas Corpus* (HC), o STF e o STJ foram acionados para forçar o cumprimento da SV 14, especialmente em grandes operações de combate à corrupção, onde o sigilo dos autos era a regra. As decisões consolidam que:

O sigilo do inquérito não pode ser oposto ao advogado no que tange aos elementos já documentados (Recursos e HCs relacionados, por exemplo, à Lava Jato).

A jurisprudência tem sido flexível, garantindo o acesso mesmo quando o advogado está "inabilitado eletronicamente" (AgRg na MISOC 208/DF - STJ), desde que haja requerimento, reforçando que o direito de defesa prevalece sobre o formalismo extremo.

#### **2.3.4 Inviolabilidade do Sigilo Advogado-Cliente**

Este é um dos pontos mais sensíveis e que demonstra a atuação da OAB em casos emblemáticos no período.

A comunicação entre advogado e cliente, mesmo o investigado, é inviolável, sendo a regra do Art. 7º, II do Estatuto da OAB.

Intervenção do STF (2024): O STF (por exemplo, na Pet 11.218/DF) atuou para excluir trechos de diálogos entre investigado e advogado que haviam sido incluídos em inquéritos pela Polícia Federal.

Esta decisão serve como um termômetro fortíssimo da reação do Judiciário, pois o Supremo atua como garantidor final do sigilo profissional, reconhecendo que a exposição da estratégia de defesa viola as prerrogativas e o devido processo legal.

A jurisprudência também baliza os limites de outra prerrogativa essencial: a prisão do advogado (Art. 7º, V do Estatuto).

As Cortes do STF e STJ, já firmaram entendimento de que a prerrogativa de Sala de Estado Maior é suprida pela existência de cela especial em unidade penitenciária, desde que possua instalações condignas e separadas dos demais detentos (HC 445.826).

Embora a jurisprudência tenha relativizado a exigência literal de "Sala de Estado Maior", ela mantém a garantia de separação e dignidade, impedindo que o advogado seja recolhido em prisões comuns antes do trânsito em julgado.

A OAB utilizou o STF no período para restabelecer prerrogativas que haviam sido inadvertidamente revogadas por erros legislativos:

ADIn 7.231 (2025): O STF declarou inconstitucional a revogação de trechos do Art. 7º do Estatuto da OAB (parágrafos 1º e 2º), restabelecendo a vigência de dispositivos importantes. Isso demonstra o papel ativo do Judiciário em corrigir falhas legislativas que comprometiam a atuação da advocacia.

## **2.4 Dados Fáticos da OAB e Tipos de Violação**

Esta seção consolida o uso do Relatório da OAB (2023) e introduz o contexto das violações em conflitos agrários (CPT).

O Relatório Anual da OAB de 2023 e as ações subsequentes confirmam a natureza do problema e as prioridades da defesa das prerrogativas.

Estrutura (2023): A OAB Nacional lançou e regulamentou o Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas (RNVP), por meio da Resolução nº 17/2023 e do Provimento nº 219/2023.

O RNVP não é apenas uma lista de violadores; ele serve como um instrumento de diagnóstico. Sua finalidade é coletar informações dos Conselhos Seccionais sobre autoridades que sofreram Desagravo Público, permitindo a futura análise de idoneidade moral dessas pessoas caso solicitem inscrição na OAB.

A mera existência e o fortalecimento do RNVP no período 2015-2025 já provam a urgência e a necessidade de um mecanismo de autodefesa estruturado pela classe, fundamentando a necessidade da sua proposta final.

Dados de pesquisas e relatórios seccionais (como o da OAB/AL, com mais de 200 denúncias na gestão 2023) apontam os tipos de violação mais frequentes:

1. Aviltamento de Honorários: A pesquisa "PerfilADV" (OAB/FGV) indicou que **29%** dos advogados relataram ter sofrido violação de prerrogativas ou aviltamento de honorários. Desses, o aviltamento foi a ocorrência mais comum (22% das reclamações).

2. Limitação de Acesso: A negativa de contato com clientes em delegacias e a falta de acesso a magistrados são citadas como os problemas mais comuns registrados em Seccionais. Isso está diretamente ligado à violação do Art. 7º, III (comunicação com cliente) e VI (acesso a autos) do Estatuto.
3. Desrespeito e Agressão: Incidentes de desrespeito, agressões e despreparo por parte de funcionários em fóruns e delegacias somam cerca de 10% das queixas na pesquisa PerfilADV.
4. Contextos de Tensão: A OAB atuou em 103 solicitações em defesa de advogados em casos relacionados aos ataques de 8 de janeiro de, mostrando que as violações se intensificam em momentos de crise institucional e repressão estatal.

#### **2.4.1 Violações em Conflitos Agrários (CPT)**

A inclusão da CPT (Comissão Pastoral da Terra) direciona o mapeamento para um contexto de alta vulnerabilidade e violência física e moral, que transcende as violações processuais comuns em fóruns.

**O Risco da Atuação Pro Bono/Social:** Advogados que atuam na defesa de movimentos sociais e trabalhadores rurais são frequentemente criminalizados, sofrendo não apenas violações de prerrogativas (acesso a autos, sigilo), mas também ameaças à segurança física e moral. Eles são frequentemente confundidos com seus clientes ou com o próprio movimento.

Relatórios da CPT sobre conflitos agrários, embora não foquem exclusivamente no advogado, apontam para a intensificação da violência no campo, com aumento de 65% em casos de violência contra trabalhadores rurais em algumas regiões. Onde a violência no campo aumenta, a criminalização da defesa jurídica também se eleva.

**Tipologia Específica de Violação:** Neste contexto, as violações catalogadas incluem:

1. Ameaças e Intimidação: Sofridas por advogados para que abandonem a causa.
2. Violação de Sigilo: Tentativas de quebra de sigilo ou interceptação de comunicações visando a estratégia jurídica do movimento.
3. Prisões Arbitrarias/Conduções Coercitivas: Usadas como tática de intimidação.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E O PAPEL DO ADVOGADO**

A análise da autodefesa na advocacia não se limita à proteção do profissional, mas à blindagem da função que ele exerce. A discussão é pautada na Teoria Constitucional da Defesa.

#### **3.1 O Advogado como *Longa Manus* do Cidadão e a Essencialidade Constitucional**

O ponto de partida para a autodefesa é a própria Constituição Federal de 1988: Art. 133 da CF/88, define o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. A doutrina constitucional processualista (como Grinover e Gomes) enxerga o advogado como o instrumento técnico pelo qual o cidadão comum materializa seus direitos fundamentais. A inviolabilidade, portanto, não é um benefício, mas uma condição *sine qua non* para que ele exerça seu mister com independência.

"Contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação, publicidade etc., constituem, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são, antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional. Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa. A atipicidade constitucional, no quadro das garantias, importa sempre uma violação a preceitos maiores, relativos à observância de direitos fundamentais e das normas de ordem pública."

(GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO,  
2019, p. 27)<sup>2</sup>

A autodefesa do advogado (suas prerrogativas) é, na verdade, a primeira linha de defesa do cliente. Quando uma prerrogativa é violada (ex: negativa de acesso aos autos), quem perde o direito fundamental é o cidadão que não terá sua defesa técnica plena.

O advogado é essencial à Justiça, sua proteção legal (autodefesa) é uma garantia do sistema, e não um favor de classe, pois assegura que o Poder Judiciário só funcione de forma legítima se houver paridade de armas.

### **3.2 A Correlação da Autodefesa com a Ampla Defesa e o Contraditório**

A autodefesa é o braço operacional do Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º, LV da CF/88), um dos pilares do devido processo legal.

A ampla defesa abrange a autodefesa (capacidade do próprio acusado se defender) e a defesa técnica (exercida pelo advogado). A violação das prerrogativas anula a defesa técnica, comprometendo a ampla defesa em sua essência.

A doutrina processual (Aury Lopes Jr., em especial) enfatiza que o processo penal e, por extensão, o processo judicial, deve ser um jogo equilibrado entre acusação (Estado) e defesa (Advogado).

"A defesa não pode ser tratada como um favor ou uma concessão, mas sim como um direito fundamental inalienável, que se manifesta na plenitude da garantia do contraditório e da ampla defesa. No processo penal, diversamente do que ocorre em outros ramos do direito, a desigualdade é estrutural: o mais fraco passa a ser o acusado, que frente ao poder de acusar do Estado sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena. A paridade de armas, nesse contexto, exige que se dote a defesa das mesmas condições, e não apenas meras formalidades, para enfrentar a força estatal."

(LOPES JR., 2022, p. 42)<sup>1</sup>

Sem a garantia da autodefesa (prerrogativas), a balança pende perigosamente para o Estado-acusador, que detém o poder de investigação e repressão.

A prerrogativa funciona como um voto constitucional contra atos estatais arbitrários que buscam subverter a paridade, assegurando a integridade e a independência necessárias para enfrentar o abuso.

### **3.3 Doutrina e o Conceito de Independência Funcional**

O grande tema doutrinário que sustenta a autodefesa é a independência funcional do advogado, que deve ser garantida perante todos os poderes.

O advogado, embora não seja agente público, exerce um múnus público (função de interesse público). A doutrina reconhece que, para que ele possa agir com integridade e sem temor, é necessário que haja uma blindagem legal contra retaliações ou intimidações por parte de juízes, promotores ou policiais.

Pensadores como Luiz Flávio Gomes correlacionavam a proteção do advogado diretamente à saúde do Estado Democrático de Direito. Em um Estado onde as prerrogativas são violadas impunemente, o sistema de freios e contrapesos falha, resultando em um sistema de justiça tendencioso e injusto.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2020) estabelece uma correlação direta entre a integridade da defesa e a higidez do sistema: "A prerrogativa da advocacia não é um privilégio classista, mas sim uma garantia funcional, essencial para que o advogado possa exercer seu mister com total independência, dignidade e autonomia, sem sofrer coação ou intimidação, sendo um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito" (GOMES, 2020, p. 45).

Esta análise consolida a legitimidade jurídica da autodefesa. O mapeamento mostra que as violações acontecem, esta seção demonstra porque é constitucionalmente imperativo combatê-las, transformando a autodefesa em uma garantia do sistema democrático.

#### **4 PROPOSTA DE MECANISMOS DE AUTODEFESA INSTITUCIONAL E PESSOAL**

O problema diagnosticado (violações) e a fundamentação teórica (autodefesa como garantia democrática) exigem uma resposta que utilize a legislação mais recente de forma instrumental. A proposta deve ser dividida em vertentes de ação (Institucional e Pessoal/Técnica).

##### **4.1 Mecanismos Institucionais de Autodefesa (OAB Proativa)**

A OAB já possui o papel constitucional de defender as prerrogativas, mas a proposta deve sugerir a otimização dessa atuação para ser imediata, eficiente e preventiva.

#### **A. Câmaras de Prerrogativas em Plantão de Intervenção Rápida (PIR)**

1. Fundamentação: A repressão ao abuso de autoridade exige o flagrante da violação. A intervenção rápida da OAB é crucial para documentar o ato e evitar a consumação do dano.
2. Proposta de Estrutura: Sugerir a criação de equipes (Câmaras de Prerrogativas) com disponibilidade 24 horas (Plantão). A ação não se limitaria a ligar para a autoridade, mas a intervenção física no local da violação (delegacia, presídio, fórum). Função do PIR é atuar como um "Oficial de Justiça da Prerrogativa", formalizando o ato de intervenção, documentando o abuso e acionando o Desagravo Público ou a Comissão de Prerrogativas no prazo legal.
3. Fundamento Legal: A OAB já usa o Desagravo Público (Lei nº 8.906/94, Art. 7º, § 5º), mas a proposta eleva o procedimento para um nível tático de urgência.

#### **B. Fundo de Amparo Legal Contra Violações**

1. Fundamentação: A autodefesa é onerosa. O advogado que é vítima de abuso, ao acionar a justiça contra a autoridade, incorre em custos (custas, honorários para sua própria defesa). Isso gera um **efeito inibitório** na repressão.

2. Proposta de Estrutura: Criar um Fundo de Amparo Legal (alimentado, por exemplo, por parte das anuidades ou por convênios) destinado exclusivamente ao custeio de defesas judiciais e administrativas de advogados que forem vítimas de comprovada violação de prerrogativas. Isso elimina a barreira financeira para a autodefesa, transformando a repressão ao abuso em uma responsabilidade institucional da OAB, e não apenas uma luta individual.

#### **4.2 Treinamento na Lei nº 13.869/2019**

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) é a principal ferramenta de autodefesa penal, mas seu uso exige conhecimento técnico e proatividade no momento do abuso.

A repressão só é efetiva se a violação for identificada e documentada no ato. Muitos abusos contra prerrogativas se enquadram perfeitamente em tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade.

1. Proposta de Treinamento: Sugerir que a OAB promova cursos de capacitação (Workshops de Autodefesa Jurídica) focados em: Identificação: Reconhecer os tipos penais da Lei nº 13.869/2019 que tipificam violações de prerrogativas (ex: negar acesso a autos, Art. 32; Atentado à inviolabilidade do escritório, Art. 25); Documentação: Utilização de ferramentas como gravação de áudio e vídeo (observando limites legais) e a imediata formalização da ocorrência no livro de plantão ou via petição; Ação: Propor um Manual de Ação Imediata para que o advogado saiba como proceder para dar a notícia-crime à autoridade competente ou ao Ministério Público.

A autodefesa deixa de ser uma resistência passiva e se torna uma ação ativa de repressão penal. O advogado deve ser treinado para, no momento da violação, informar a Autoridade; Notificar a autoridade sobre a potencial prática do crime tipificado na Lei nº 13.869/2019; Condução para Delegacia de Plantão: Em casos graves, requerer a condução da ocorrência para o registro, com base na notícia-crime de abuso de autoridade.

Ao transformar o advogado em um agente de repressão imediata do abuso (treinado para usar a Lei 13.869/2019), o artigo demonstra que a autodefesa é o mecanismo mais eficaz para garantir a independência e a integridade da função essencial à Justiça.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chegamos ao fim desta jornada de pesquisa sobre a autodefesa na advocacia. Acredito que o trabalho cumpriu o seu papel: provar que a autodefesa não é um luxo ou um "privilegio de classe", mas sim uma garantia fundamental do cidadão e do próprio sistema democrático.

O mapeamento que fizemos, usando a legislação, a jurisprudência e os dados concretos da OAB, mostrou que a vulnerabilidade do advogado é um fato documentado, não uma mera teoria. As violações acontecem, seja no dia a dia dos fóruns (como o aviltamento de honorários e a negação de acesso a clientes/autos), seja em contextos de alta tensão, como nos conflitos agrários.

A boa notícia é que a nossa hipótese se confirmou. A solução passa, sim, pela consolidação de um arcabouço robusto que une a lei à ação prática.

No campo da lei, temos vitórias recentes importantes, como a criminalização da violação de prerrogativas (Lei nº 14.365/2022) e a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). O desafio agora é tirar essas leis do papel.

No campo prático, propusemos um modelo de autodefesa proativa, que exige que a OAB atue de forma mais imediata e estruturada. A criação de Câmaras de Prerrogativas em Plantão de Intervenção Rápida (PIR) e de um Fundo de Amparo Legal são mecanismos pensados para eliminar o "custo" do advogado em se defender e garantir o flagrante do abuso.

E o mais crucial, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) deve ser uma ferramenta de uso imediato pelo próprio advogado. Com o devido treinamento, o advogado deixa de ser uma vítima passiva e se torna um agente de repressão no momento do abuso.

Portanto, a segurança do advogado é a segurança da Justiça. Esperamos que as diretrizes e propostas aqui apresentadas sirvam de base para que a Ordem dos Advogados do Brasil continue a lutar, de forma ainda mais eficaz, pela dignidade, independência e, acima de tudo, pela função essencial da advocacia.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Institui a Lei de Abuso de Autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no Campo Brasil 2023.

Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em:

<https://www.cptnacional.org.br/caderno/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 13 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Prerrogativas da Advocacia: Uma Visão Contemporânea. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As Nulidades no Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Relatório Anual 2023. Brasília, DF: OAB Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/>. (Observação: O site principal da OAB é a fonte para relatórios e publicações oficiais). Acesso em: 13 set. 2025.

SAUER, Sérgio; MARÉS, Carlos Frederico (Coords.). Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp->

<content/uploads/2014/02/Pesquisa-Conflitos-Fundi%C3%A1rios-Agr%C3%A1rios-Terra-de-Direitos.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.